



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

Rua Dom Pedro II, 966 - Bairro: Centro - CEP: 89990000 - Fone: (49) 3631-8222 - Email:
saolourenco.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000152-18.2020.8.24.0066/SC

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC

DESPACHO/DECISÃO

Tratam os autos de Ação Civil Pública com pedido de Liminar, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE.

A sentença proferida ao ev. julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito.

Interposto recurso de apelação pela parte autora (ev. 10), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu acórdão cassando a decisão e determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento da lide.

Intimado, o réu apresentou informações ao ev. 35.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Colhe-se da exordial que, em 10/12/2019, o Município requerido promulgou a lei n. 2.520, a qual “Dispõe sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências”.

Tal norma regulamentou o transporte remunerado privado de passageiros neste Município, solicitadas pelos usuários por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, como, por exemplo, *Uber*, *99* e *Cabify*.

Não obstante, a legislação municipal trouxe em seu bojo requisitos não previstos na Lei Federal n. 13.640/2018, que trata da mesma matéria, tornando, segundo o autor, *extremamente difícil a concessão de licença para o exercício da atividade*.

5000152-18.2020.8.24.0066

310016513394.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela ordem, ao requerido, que se abstenha de exigir requisitos, indeferir autorizações e aplicar penalidades aos motoristas que praticam o tipo de transporte em comento com base em dispositivos não previstos na Lei n. 13.640/18.

Pois bem.

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Portanto, seja para a tutela cautelar, seja para a antecipada, deve o requerente da medida trazer elementos que permitam convencer o julgador, em cognição rarefeita, a aferir a urgência, somada a constatação de elementos mínimos que enseje o convencimento de que o autor tem razão (Alvim, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. Editora Saraiva, 2017, p. 399).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de o Município aplicar, por meio de legislação municipal, requisitos para o funcionamento da atividade de transporte privado de passageiros além dos previstos na lei federal.

E, nesta fase de cognição sumária, concluo: não há.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo do Recurso Extraordinário n. 1054110, com Repercussão Geral - Tema 967, que **"As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais"**, cuja transcrição da ementa mostra-se oportuna:

Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.

(RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019) (Grifos meus)

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem decidindo, de forma uníssona, no sentido de corroborar o entendimento do STF:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOTORISTAS PRIVADOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO CHAMADO POR APLICATIVO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE OBSTAR A ATUAÇÃO ANTE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 1.054.110/SP - TEMA 967) QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A ATIVIDADE E INCONSTITUCIONAL QUALQUER TENTATIVA DO PODER PÚBLICO DE IMPEDI-LA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. [...]

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301741-02.2018.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

Os demais Tribunais Brasileiros compartilham do mesmo entendimento, sendo certo que *"A regulamentação municipal de atividade prevista em lei federal deve se ater aos limites desta"* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004884-77.2018.8.26.0114; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/02/2019).

A atividade econômica de transporte de passageiros, por conseguinte, amparada por legislação federal, não pode ser embaraçada pelo Poder Público, devendo ser declarada inconstitucional qualquer norma que crie obstáculos extras ao seu exercício.

Portanto, com base nas recentes decisões jurisprudenciais, e sem discorrer sobre os princípios da livre iniciativa e concorrência, tenho por satisfeito o primeiro requisito à concessão da pleiteada tutela antecipada.

A urgência da prestação jurisdicional fica por conta do status constitucional que reveste o trabalho, diretamente afetado, para muitos, pela atual crise sanitária/econômica enfrentada pelo país.

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, para determinar ao Município de São Lourenço do Oeste que se abstenha de exigir requisitos e indeferir autorizações/licenças, bem como aplicar penalidades a motoristas que desenvolvam a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros com base em dispositivos não previstos na Lei n. 13.640/18, sob pena de multa diária, a qual fixo, desde já, no valor de R\$1.000,00 (CPC, art. 139, IV).

1.1. Quanto ao pedido de divulgação desta decisão pelo demandado ao público externo, tenho como necessário o deferimento, a fim de dar efetividade real à tutela coletiva. Contudo, entendo que tal divulgação deve ser feita pela rede mundial de computadores, no site do demandado, na linha de recentes precedentes¹. Assim, **DETERMINO que o demandado publique a presente decisão em seu site na rede mundial de computadores, no prazo de 30 dias.**

1.2. Por outro lado, rejeito o pedido de determinação ao réu de divulgação desta decisão ao setor responsável pelas autorizações/licenças, uma vez que se trata ato afeto a sua própria organização interna de trabalho, na qual este Juízo não pode se imiscuir.

2. No mais, dando impulso ao feito:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

2.1 Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de autorização da Fazenda Pública para compor acordos em caso como o dos autos.

2.2 Cite-se a parte demandada para apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

2.3 Apresentada a contestação, intime-se a parte demandante para manifestação, no prazo de 30 dias, autorizada a produção de prova destinada à contraposição.

2.4 Após, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS CHICOLI NUNES ROSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016513394v17** e do código CRC **de42b562**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Data e Hora: 13/7/2021, às 19:5:9

1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO PLENA. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 257, II, DO CPC/15. 1. Ação coletiva de consumo, em fase de liquidação, na qual se busca o cumprimento de sentença de procedência que determinou à recorrente a devolução dos valores desembolsados pelos consorciados desistentes de forma atualizada, com incidência plena de correção monetária e de juros moratórios. 2. Recurso especial interposto em: 05/02/2019; conclusos ao gabinete em: 28/06/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os embargos de declaração possuíam natureza protelatória e se era cabível a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e b) quais os meios adequados e efetivos pelos quais se deve conferir publicidade à sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo relacionada a interesses individuais homogêneos. 4. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração, como ocorre na espécie. 5. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas etapas, sendo que a efetivação do direito reconhecido na fase do conhecimento ocorre na liquidação e no cumprimento de sentença, em que são averiguadas as características individuais de cada relação jurídica particular e na qual predomina o princípio da primazia do cumprimento individual, com a legitimação, em regra, dos efetivos lesados pela prática ilegal reconhecida no conhecimento. 6. O juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os

5000152-18.2020.8.24.0066

310016513394.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste

interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado. Precedentes. 7. Sob a égide do CPC/15, foi estabelecida a regra de que a publicação de editais pela rede mundial de computadores é o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, devendo prevalecer, por aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre a onerosa publicação em jornais impressos. Precedentes. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1821688 RS 2019/0176969-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019)

5000152-18.2020.8.24.0066

310016513394 .V17